



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 18, DE 9 DE DEZEMBRO DE  
1997, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Os artigos 43, 44 e 56, da Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“*Art. 43* .....

.....

*I* .....

*1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

*1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

.....

*1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

*6 -* .....

*6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

.....

*7 -* .....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11- .....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 - .....

.....

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincoqrafia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....

14 - .....

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 - .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....

17 - .....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

.....  
*17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

.....  
25 - .....

.....  
*25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

.....  
*25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

.....  
**Art. 44.** *O serviço considera-se prestado, e o impôs to, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:*

.....  
*X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

.....  
*XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

.....  
*XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*

.....  
**Art. 56.** .....

.....  
*II - Descritos pelos subitens 3.03,3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12,*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09, item 12, exceto subitem 12.13, item 16 e item 20;

-----“

**Art. 2º.** O Anexo II da Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Anexo II**

**Tabela I - ISS DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE:**

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %	UFM
1 -	..... .....	.....	
	1.03 - <i>Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</i>		220
	1.04 - <i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets, smartphones</b> e congêneres.</i>		220
	.....		
	1.09 - <i>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</i>		
	.....		
6 -	..... .....	.....	
	6.06 - <i>Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres.</i>		90
	.....		
7 -	..... .....	.....	
	7.14 - <i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,</i>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<i>manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>	
11 -	.....	.....
	.....	
	<i>11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</i>	220
	.....	
13 -	.....	.....
	.....	
	<i>13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.</i>	2
14 -	.....	.....
	.....	
	<i>14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</i>	90
	.....	
	<i>14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</i>	90
16 -	.....	.....
	<i>16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	90
	<i>16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	90
17 -	.....	.....
	.....	
	<i>17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</i>	220



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

25 - .....

.....

.....  
*25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

.....  
*25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”*

**Art. 3º.** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Feliz, 12 de janeiro de 2017.

**ANTÔNIO CÁSSIO HABICE PRADO**

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Porto Feliz, 12 de janeiro de 2017.

Ofício nº.: \_\_\_\_\_/2017

Sr. Presidente,

Temos a honra de encaminhar à Vossa Excelência para apreciação e deliberação da Egrégia Casa Legislativa Municipal em regime de urgência, na forma do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica de Porto Feliz, o Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

A presente propositura faz-se tendo em vista a nova Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelecendo novas diretrizes federais referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, determinando aos Municípios brasileiros a adequação de sua legislação interna aos novos ditames legais.

Cumprir destacar que, a Lei Complementar nº 157/2016, estabelece alíquota mínima de 2% (dois por cento), para ISSQN, vedando qualquer benefício fiscal inferior à alíquota mínima prevista na lei.

Além disso, inseriu novas atividades no anexo da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, as quais estão sujeitas à incidência do imposto sobre serviços – ISSQN.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estabeleceu o prazo de um ano para os Municípios adequarem a sua legislação interna às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2016, o que nos levou à presente propositura, à fim de adequar nosso Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1997 aos ditames da legislação federal.

Assim, justos os motivos que ensejaram a propositura, esperamos obter o beneplácito dos Senhores Vereadores; e, ao ensejo que se nos apresenta, reiteramos a Vossa Excelência nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

**Antônio Cassio Habice Prado**

Prefeito

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz

Vereador José Antônio Queiroz da Rocha